DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 141/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01952/2012
PROTOCOLO	:	1239058
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A)	:	WALTEIR LUIZ BETONI (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 486/2011
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 172/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS ESCOLAS INFANTIS MUNICIPAIS – CEIM'S.
VALOR	:	R$ 43.933,56 (QUARENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 172/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 486/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. - EPP, visando à aquisição de gêneros de alimentação em geral, objetivando atender as escolas infantis municipais – CEIM'S e a sua execução financeira.

Consta nos autos a decisão singular DSG–G.WNB–1957/2013 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-9552/2015 (fls. 149 – 152), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na resposta dos termos de intimações pelo Sr. Walter Luiz Betoni e Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi e na remessa de documentos para análise deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14271/2015 (fl. 153), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, com

ressalva quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e as suas alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 486/2011, decorrente da licitação em análise, este atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64[1], no entanto, apesar de ter o seu extrato publicado na Imprensa Oficial dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, este foi enviado a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[2] e apesar de regularmente intimados, o ex-secretário de Educação, Sr. Walter Luiz Betoni e a atual, Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, extrapolaram o prazo de resposta de 30 dias estabelecido pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[3], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 43.933,56
NOTAS FISCAIS	R$ 43.933,56
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 43.933,56

Ante o exposto, acolho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] ANA-3ICE-9552/2015

o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 486/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. EPP, com **RESSALVA** quanto à remessa dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 486/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Luiz Betoni (responsável à época), inscrito no CPF nº 249.296.381-00, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.